



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



~~INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04 /2017, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.~~

~~[\(Revogado pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 07, de 19 de dezembro de 2019\)](#)~~

~~Dispõe sobre as providências que deverão ser adotadas pelo municípios antes de extinguir os Regimes Próprios de Previdência Social.~~

~~O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 4º, em c/c o art. 69 da Lei nº 5.888, de agosto de 2009, que lhe confere poder regulamentar, na esfera de sua competência e jurisdição, para expedir instruções normativas sobre matérias inseridas em suas atribuições e sobre a organização dos documentos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade; e no artigo 130, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, o qual dispõe que instrução normativa é o instrumento cabível para disciplinar matéria que envolva pessoa física, órgão ou entidade sujeita à jurisdição do Tribunal:~~

~~**Considerando** o disposto no art. 6º e 10 da Lei nº 9.717/98;~~

~~**Considerando** o disposto nos artigos 4º a 7º da Orientação Normativa do MPS nº 02/2009~~

~~E **considerando** a necessidade de equacionar a situação financeira do Regime Próprio de Previdência Social antes de sua definitiva extinção;~~

## ~~RESOLVE:~~

~~Art. 1º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:~~

~~I — ente federativo: Estado do Piauí e Municípios jurisdicionados a esta Corte de Contas;~~

~~II — Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o regime de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;~~

~~III — RPPS em extinção: o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os servidores titulares de cargo efetivo, mas manteve a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários;~~

~~IV — RPPS extinto: o RPPS do ente federativo que teve cessada a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários;~~

~~V — recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 28 de novembro 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.~~



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



~~Art. 2º Considera-se em extinção o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os servidores titulares de cargo efetivo por ter:~~

~~I — vinculado, por meio de lei, todos os seus servidores titulares de cargo efetivo ao RGPS;~~

~~II — revogado a lei ou os dispositivos de lei que asseguravam a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte aos servidores titulares de cargo efetivo; e~~

~~III — adotado, em cumprimento à redação original do art. 39, caput da Constituição Federal de 1988, o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como regime jurídico único de trabalho para seus servidores, até 04 de junho de 1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e garantido, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo regime em extinção e de pensão a seus dependentes.~~

~~§ 1º O ente detentor de RPPS em extinção deverá manter ou editar lei que discipline o seu funcionamento e as regras para concessão de benefícios de futuras pensões ou de aposentadorias aos segurados que possuíam direitos adquiridos na data da lei que alterou o regime previdenciário dos servidores, até a extinção definitiva.~~

~~§ 2º A extinção do RPPS dar-se-á com a cessação do último benefício de sua responsabilidade, ainda que custeado com recursos do Tesouro.~~

~~§ 3º A simples extinção da unidade gestora, do seu CNPJ ou fechamento da conta bancária não afeta a existência do RPPS.~~

~~Art. 3º O custeio dos seguintes benefícios permanecem sob a responsabilidade dos RPPS em extinção:~~

~~I — os já concedidos pelo RPPS;~~

~~II — aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão;~~

~~III — os decorrentes dos benefícios previstos nos incisos I e II; e~~

~~IV — a complementação das aposentadorias concedidas pelo RGPS, caso o segurado tenha cumprido todos os requisitos previstos na Constituição Federal para concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo até a data da inativação.~~

~~Parágrafo único. Além dos benefícios previstos nos incisos I a IV do caput, o RPPS em extinção, na hipótese do art. 2º, inciso III, será responsável pela concessão dos benefícios previdenciários aos servidores estatutários ativos remanescentes e aos seus dependentes.~~

~~Art. 4º É vedada a existência de mais de um RPPS para servidor público titular de cargo efetivo por ente federativo.~~



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



~~Art. 5º Até a sua extinção definitiva é vedada a utilização de quaisquer valores, bens, ativos e rendimentos vinculados ao RPPS, em despesas que não guardam relação com os débitos e obrigações do regime de previdência em extinção;~~

~~Art. 6º As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS em extinção deverão ser:~~

~~I — depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo; e~~

~~II — aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN na Resolução nº 3.506, de 2007.~~

~~Art. 7º O RPPS em extinção ainda tem a obrigação de realizar escrituração contábil distinta da mantida pelo ente federativo.~~

~~Art. 8º Os recursos previdenciários do RPPS em extinção somente poderão ser utilizados para:~~

~~I — pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder, conforme o estabelecido no art. 3º desta instrução;~~

~~II — quitação dos débitos com o RGPS;~~

~~III — constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998; e~~

~~IV — pagamentos relativos à compensação financeira entre regimes de que trata a Lei nº 9.796, de 1999.~~

~~Art. 9º Os entes federativos devem encaminhar ao Tribunal de Contas, via protocolo, sob pena de responsabilidade, até 30 dias antes do envio do projeto de lei de extinção do RPPS à Câmara Municipal, a seguinte documentação:~~

~~I — o projeto de lei que extinguirá o Regime Próprio de Previdência Social;~~

~~II — a listagem e o montante de todos os benefícios já concedidos pelo RPPS e aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão, nos termos do artigo 3º desta instrução;~~

~~III — a expectativa da compensação previdenciária com o RGPS;~~

~~IV — o montante da dívida parcelada a pagar;~~

~~V — o montante da dívida não parcelada a pagar;~~

~~VI — termo de conferência da conta caixa, extratos bancários das contas correntes, de aplicação financeira e de investimentos, alusivos ao mês anterior do envio;~~

~~VII — inventário de todos os bens móveis e imóveis do RPPS, com seus respectivos valores;~~

~~VIII — relatório anual da carteira de investimentos.~~



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



~~Art. 10. O Regime Próprio de Previdência Social em extinção continua obrigado a prestar contas para o TCE/PI, nos termos da resolução/instrução normativa que dispõe acerca da prestação de contas dos jurisdicionados.~~

~~Art. 11. O descumprimento de qualquer preceito disposto nessa presente instrução normativa enseja na aplicação de multa de até 15.000 (quinze mil) UFR-PI, o que não elide outras sanções à autoridade coatora.~~

~~Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (PI),  
14 de setembro de 2017.~~

~~Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho — **Presidente**~~

~~Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins~~

~~Cons. Kleber Dantas Eulálio~~

~~Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara~~

~~Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo~~

~~Fui presente: **Procurador-Geral** Plínio Valente Ramos Neto — Representante do Ministério Público de Contas~~

~~Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 21.09.17.~~